



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO NERK Recursos Hídricos (NOVAENGEVIX/RK)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COM DIAGNÓSTICOS, ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO HÍDRICO E DETALHAMENTO DE INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS COM A DEFINIÇÃO DAS PRINCIPAIS INTERVENÇÕES ESTRUTURANTES DO ESTADO (BARRAGENS, SISTEMAS ADUTORES, CANAIS, EIXOS DE INTEGRAÇÃO, SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO), DE NATUREZA ESTRATÉGICA E RELEVÂNCIA REGIONAL, NECESSÁRIAS PARA: A) GARANTIR A OFERTA DE ÁGUA EM QUALIDADE E QUANTIDADE PARA O ABASTECIMENTO HUMANO E PARA O USO EM ATIVIDADES PRODUTIVAS; B) REDUZIR OS RISCOS ASSOCIADOS A EVENTOS CRÍTICOS (SECAS E CHEIAS)

I. DA ACEITAÇÃO

Trata-se da manifestação da Presidente da Comissão Especial, nomeada através da Portaria nº 002 de 12 de fevereiro de 2020 para analisar as propostas técnicas da Concorrência nº 001/2019, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica com diagnósticos, atualização do balanço hídrico e detalhamento de intervenções estratégicas, a quem cabe analisar o recurso administrativo interposto, **tempestivamente**, pelo *CONSÓRCIO ENGERCORPS TPF* ora denominada recorrente, em face a decisão de julgamento das propostas técnicas publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 02 de setembro de 2020.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 Alega, resumidamente, existência de equívoco quanto ao julgamento da equipe técnica, sustentando que os atestados referentes aos CAT's nº. FL-29376 C32/1040/0301, FL-20864 C32/1638/299 e FL-29374 D15/1032/0424 atinente ao coordenador geral com experiência e/ou especialista em recursos hídricos Wilson Vieira, bem como aos CAT's 2769/2003, FL-20861 e A.5793/1997 do coordenador adjunto com experiência e/ou especialista em recursos hídricos e/ou saneamento Haruo Okawa comprovam a participação dos mesmos, não havendo necessidade de que conste no nome dos profissionais dos CAT's.

Insurge-se quanto a nota atribuída ao CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) no item "conhecimento do problema", uma vez que contém equívocos quanto ao sequenciamento da abordagem, com apresentação de informações desorganizadas e de forma distinta ao estabelecido nos termos de referência, deixando de contemplar as unidades de planejamento previstas no item 4 (delimitação da área de abrangência), bem como ao item 6.3.1 referente ao "balanço hídrico das RPGA". Pontua que os consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS) são semelhantes, sem originalidade, criatividade e inovação, sendo valoradas de formas distintas.

Registra irresignação quanto a nota “excelente” atribuída ao CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) quanto ao julgamento do plano de trabalho e metodologia, uma vez que ignorou o agrupamento das regiões de planejamento e delimitação das áreas de abrangência, possuindo similaridades com o ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), o qual, por sua vez, recebeu conceito “bom”.

Questiona o julgamento atribuído ao item “experiência anterior da licitante” quanto ao CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC/ TECHNE), uma vez que apenas apresentou três atestados válidos.

Insurge-se em relação ao julgamento do item “equipe técnica” do CONSÓRCIO HIDROBAHIA (UFC/ TECHNE), uma vez que a coordenadora adjunta Maria Angela Ulmann apresentou apenas dois atestados de “Experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias”, impugnando os atestados CAT 1002202014 – Projeto Executivo barragem Painelas II, CAT 1002212014 – Projeto Executivo barragem Gatos e CAT 1002312014 – RTP, Projeto Básico e Estudos Complementares barragem Serro Azul. No mesmo tópico, postula revisão da nota atribuída ao engenheiro com experiência em projetos e obras hidráulicas Pedro Passos de Oliveira, ante a ausência de comprovação de experiência na elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água.

Apresenta impugnação quanto ao item “experiência anterior da licitante” referente ao consórcio PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON), por apenas ter apresentado um de dois atestados válidos. Também com relação ao referido consórcio, registra equívoco quanto ao julgamento da equipe técnica, por não haver demonstração de que o profissional Francisco Sarmiento possua experiência em segurança de barragens.

Questiona a nota técnica atribuída ao consórcio ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS) quanto ao item “conhecimento do problema”, bem como com relação ao item “plano de trabalho e metodologia” e “experiência anterior da licitante”.

Ao final, requer:

- a) Haja revisão de nota técnica da Recorrente no sentido de retificar a nota do item EQUIPE TÉCNICA acima apresentado, elevando a nota de 1,76 pontos para 2,30 pontos;
- b) Revisão da proposta técnica do consórcio HIDROBAHIA (UFC / TECHNE) no sentido de rebaixar a Nota Técnica de 2,60 pontos para 1,90 pontos;
- c) Revisão da nota técnica do Consórcio PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE / NIPPON) no sentido de rebaixar a Nota Técnica de 2,055 pontos para 1,83 pontos e
- d) Reavaliação da proposta técnica do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS), no sentido de rebaixar a Nota Técnica de 1,965 pontos para 1,615 pontos.

III. DAS CONTRARRAZÕES

- CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA HYDROS- ENGEPLUS

3.1 Alega, resumidamente, a regularidade das notas a si atribuídas, anuindo à pretensão da recorrente quanto à redução da nota técnica do Consórcio Hídrico BA-CN e requerendo:

- a) Seja negado provimento ao recurso quanto ao pleito de redução de suas notas técnicas;
- b) Acolhimento do recurso quanto a necessidade de redução das notas atribuídas ao Consórcio Hídrico BA-CN.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

- CONSÓRCIO HIDROBAHIA

3.2 Alega, resumidamente, que a pontuação aferida pela comissão licitante guarda consonância com os requisitos objetivos do edital licitatório e após requer que seja negado provimento ao recurso.

IV. ANÁLISE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, transcreve-se ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

É importante esclarecer que, todo ato administrativo referente ao certame licitatório em comento orienta-se pelo Edital, e tem previsão legal na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se, subsidiariamente, Lei nº 9.433 de 01 de março de 2005, no Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e conforme a lei supracitada, o dispositivo jurídico que disciplina o processo conceitua licitação nos moldes dos conceitos doutrinários e em seu art. 3º diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Cabe analisar, que a Administração Pública tem por finalidade angariar contratações que associe condições necessárias a execução da demanda desta Pasta, qualidade dos serviços prestados e valor do objeto. Neste certame foi observado com rigor os princípios básicos que norteiam a instrução processual, bem como embasado em todos os aspectos formais e legais, que norteiam a realização do certame licitatório.

Ocorre que, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará, ou seja, dominar com tranqüilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

No que diz respeito à Concorrência, o PESH está diretamente associado à garantia da oferta de água, em quantidade e qualidade para o abastecimento humano e para as atividades produtivas, de modo que períodos de secas, estiagens ou qualquer desequilíbrio entre a oferta e a demanda não signifique restrição ao consumo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico e regional. Também devem ser enquadradas no âmbito da segurança hídrica as medidas relacionadas ao enfrentamento e controle de eventos críticos de cheias.

Dentro das diretrizes do Plano enfatiza-se a identificação de obras estruturantes que tenham abrangência territorial e relevância para os pólos de desenvolvimento regionais, garantindo resultados permanentes a longo prazo, com a oferta de água para o atendimento do abastecimento humano e das atividades produtivas, sem os sobressaltos que ocorrem nas situações de secas, estiagens ou mesmo quando a demanda é maior que a disponibilidade de água, criando desequilíbrios momentâneos ou mesmo permanentes, assim como, quando ocorre a perda gradual da qualidade das águas, em especial, nos nossos grandes centros urbanos.

Felizmente cabe a Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS criada pela reforma administrativa em 11 de dezembro de 2014, através da Lei nº 13.204 que no seu Art. 7º determina que a “**SIHS tem por finalidade fomentar, acompanhar e executar estudos e projetos de infraestrutura hídrica, bem como formular e executar a Política Estadual de Saneamento Básico.**”

O objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto o paradoxo recursal consiste na compatibilidade entre o objeto licitado, a proposta apresentada, e atestados que comprovem a capacidade técnica da empresa, e sobre isso temos o seguinte entendimento sobre o recurso administrativo do **Consórcio NERK Recursos Hídricos (NOVA ENGEVIX/RK)**:

1. Do julgamento vinculado à equipe técnica da Recorrente:

Conforme registrado no relatório de julgamento das propostas técnicas, analisando os CAT's nº FL-29376 C32/1040/0301, FL-20864 C32/1638/0299 e FL-29374 D15/1032/0424 vinculados ao quesito “Coordenador Geral – Com experiência e/ou especialista em Recursos Hídricos” e CAT's CAT's nº 2769/2003, CAT FL-20861 e CAT A.5793/1997 vinculados ao quesito “Coordenador Adjunto com experiência e/ou especialista em Recursos Hídricos e/ou Saneamento”, não há comprovação de que os profissionais Wilson Vieira e Haruo Okawa, respectivamente, integraram a equipe chave, em tais funções, para realização dos serviços ali registrados.

Consta no item 14.4 do edital:

Atestado(s) ou declaração(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **que comprove(m) a capacidade técnica exigida, dos membros da Equipe Chave**, acompanhados de CAT devidamente registrado no Conselho Regional da classe em nome do profissional e prova de vínculo com a licitante; de acordo com o previsto no subitem 2.2.3.5 do decreto Estadual Nº 9.534 de 01 de Setembro de 2005. Será indispensável à inclusão de profissionais com experiência comprovada nas funções e áreas de especialização relacionadas ao objeto desta licitação, conforme estabelecido neste item deste Termo de Referência. – grifo e sublinho ausentes no original



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Desta forma, constituía requisito de avaliação para fins de contabilização a efetiva comprovação de que os referidos membros da equipe chave (Wilson Vieira e Haruo Okawa) tivessem efetivamente experiência ou especialização nos tópicos de avaliação vinculados às CAT's, o que não ocorreu.

Registre-se que as normas licitatórias, incluindo seu edital, devem ser analisadas de forma restrita, visando a seleção da proposta mais vantajosa e comprovação da capacidade técnica para realização do objeto licitado.

No caso concreto o edital expressamente estabeleceu a necessidade de comprovação de que os membros da equipe chave gozavam de experiência/especialização na área registrada, o que não foi possível obter com as CAT's mencionadas, as quais apenas comprovam a capacidade operacional da Recorrente e não do profissional indicado.

Desta forma, fica mantido o julgamento realizado.

2. Insurgências contra o Relatório de Julgamento das propostas técnicas do Consórcio HIDROBAHIA (UFC/TECHNE):

2.1. Quanto ao julgamento do conhecimento do problema e plano de trabalho.

Analisando o item 14.5 do edital não há registro da necessidade de ordem de abordagem dos conteúdos, sendo que o consórcio HIDROBAHIA (UFC /TECHNE) apresentou a proposta com divisão específica por RPGA's, atendendo aos critérios fixados no edital, no qual consignou-se que *"quando um sistema hídrico analisado contemplar o atendimento de várias RPGA's, este deverá ser apresentado na RPGA em que estiver o manancial."* (sublinho ausente no original)".

Consigne-se que o seguimento das unidades de balanço adotadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos não é um critério de pontuação, apenas exigindo o tópico correlato a demonstração de conhecimento de forma mais abrangente possível da situação e área de estudo e contexto estadual, abarcando a disponibilidade hídrica, sistemas de abastecimento de água e problemas relacionados, com análise vinculada à abrangência, intensidade, agravantes e encaminhamentos possíveis.

2.2. Quanto a similaridade de propostas entre o consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS) e divergência de conceitos avaliativos.

Não obstante existam pontos de similaridade, o que é natural considerando o mesmo objeto licitado e elementos a serem desenvolvidos, registre-se que, conforme consignado nos relatórios de julgamento de propostas técnicas, o Consórcio ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), no quesito "conhecimento do problema", não incluiu claramente os índices para análise da segurança hídrica, bem como apresentou genericamente os principais aspectos da gestão de recursos humanos, abordando de forma quase nula as atuais ferramentas do Estado para monitoramento das estruturas existentes, limitando-se a realizar brevíssima menção acerca da influência de inundações e cheias na segurança hídrica, o que fez a sua avaliação ser registrada como "BOM".

Por outro vértice, a proposta do Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) abordou tais elementos de forma aprofundada, exaurindo o tema e atendendo aos pontos-kerne objeto de avaliação, o que justifica o conceito "EXCELENTE".

Por fim, considerando a avaliação realizada e aprofundamento pontuado, não há que se falar em revisão para o conceito "REGULAR" para as propostas.

2.3. Quanto ao julgamento de experiência anterior do Consórcio HIDROBAHIA (UFC/TECHNE).

Cinge-se o ponto de insurgência da Recorrente quanto as CAT's CAT's 02624/2002 e



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

100198/2014, sob o fundamento de que não tratariam de “Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d’água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes”, mas sim de projetos básicos e estudos de viabilidade.

Analisando as referidas CAT’s é possível observar que as mesmas atendem aos requisitos contidos no item 14.2 do edital, contemplando o tanto quanto mencionado no quadro 02, item 01 quanto a realização de (i) estudos hidrológicos regionais, (ii) mapeamento de aquíferos e caracterização hidrodinâmica, (iii) cenários de demanda hídrica nas bacias da área, (iv) balanço hídrico entre disponibilidade e demanda, (v) operação integrada de reservatórios, (vi) análise de eficiência de açudagem e (vii) potencialização da açudagem nas áreas de estudo. De igual sorte, também vinculam (i) arranjos preliminares das obras, (ii) pré-dimensionamento hidrológico, (iii) pré-dimensionamento geotécnico, (iv) pré-dimensionamento de equipamentos, (v) análise e seleção de alternativas de traçado, (vi) dimensionamento e características de sistemas doadores e receptores, bem como a realização de estudos de inserção regional.

Ademais, define o art. 7º da Lei 9.433/97:

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Portanto, ainda que não registrados expressamente como Planos, as atividades contemplam o objeto de análise, razão pela qual válidas e pontuáveis as CAT’s exibidas, não havendo que se falar em desconsideração das mesmas.

2.4. Quanto ao julgamento da equipe técnica do consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE).

Impugna a Recorrente as CAT’s 1002202014 – Projeto Executivo barragem Painelas II, 1002212014 – Projeto Executivo barragem Gatos e 1002312014 – RTP, Projeto Básico e



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

Estudos Complementares barragem Serro Azul vinculados a Maria Angela Ulmann, sob o fundamento de não contemplarem planos diretores, mas sim projetos executivos.

Tal profissional fora arrolada para a função de coordenadora adjunta com experiência e/ou especialista em recursos hídricos e/ou saneamento, exigindo-se, para tanto, *“experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias”*.

Conforme esclarecimento fornecido pela Comissão de Licitação, a comprovação técnica poderia ser realizada por intermédio de, no mínimo, um atestado de comprovação de experiência em planos ou projetos de barragem de uso múltiplo. Transcreve-se:

Para todos os itens referenciados Quadro 03, Quadro 4 e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados, no mínimo, 1 (um) atestado que comprove experiência profissional em Coordenação e/ou Responsabilidade técnica de Plano Diretor de Recursos Hídricos; Planos Diretores ou projetos ou fiscalização de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias. (...) – grifo e sublinho ausentes no original

Portanto, tendo o Consórcio comprovado que a profissional Maria Angela Ulmann possui experiência em projetos vinculados à barragens de uso múltiplo, incluindo prevenção de cheias, bem como restando demonstrado que a mesma ocupara a função de Coordenadora/Responsável técnica, resta mantida a nota atribuída a mesma.

No que concerne ao profissional Pedro Passos de Oliveira, sustenta a Recorrente que a função de “Engenheiro com experiência em projetos e obras hidráulicas” demanda a comprovação de “experiência em elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água”, o que não foi realizado pelo Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE).

A irresignação não guarda acolhimento.

Conforme atestado na fl. 486 (recuperação e melhorias das instalações civis, elétricas e hidromecânicas da Casa de Comando, da Torre de Captação e da Galeria), documentos de fls. 515 e 517 (detalhamento de utilização de tubulação em ferro dúctil, DN 900 e DN 1000 na tomada de água), bem como fl. 521 da proposta técnica (utilização de tubulação DN 600 para descarga de fundo e tomada de irrigação), resta comprovado que o HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) comprovou a experiência do referido profissional na realização de projetos de obras em barragens contemplando adução e captação de água.

3. Insurgências contra o Relatório de Julgamento das propostas técnicas do Consórcio PLANO HÍDRICO BA-CN (COBRAPE/NIPPON):

3.1. Experiência anterior da Licitante.

Insurge-se a recorrente quanto a CAT 2620160005351 – Plano Diretor de Macrodrenagem do Alto Tietê, valorado no item 02 (Estudos hidrológicos, projetos de drenagem e controle de cheias e/ou estudos hidrogeológicos e/ou hidroenergéticos.) sob o fundamento de que não se referem a projetos de drenagem.

Fica afastada a insurgência.

Trata-se a CAT 2620160005351 – Plano Diretor de Macrodrenagem do Alto Tietê de Plano Diretor envolvendo estudo hidrológico, com análise de controle de cheias e elaboração de estudo hidrológico.

Constitui a macrodrenagem na retirada do excesso de água do solo, acumulada em áreas relativamente grandes, a nível distrital ou de microbacia hidrográfica, razão pela qual a



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

elaboração do plano diretor de macrodrenagem, por consequência, abarca o projeto de drenagem, estando corretamente valorado o item.

De igual sorte, impugna a Recorrente, no item 03 (Estudos e projetos de obras hidráulicas de canais e/ou adutoras, estações elevatórias e captação de água) a CAT TC-1.292/97 – Projeto Executivo do Sistema de Abastecimento de Água de Paulínia por não constar projeto de obras de canais e/ou captação.

Também fica afastada a insurgência.

A CAT exibida contempla a realização de obras de canais/captação por similaridade de objeto, razão pela qual fica mantida a pontuação atribuída.

3.2. Julgamento da equipe técnica.

Insurge-se a Recorrente quanto a validação, para Francisco Sarmiento, de comprovação de experiência em segurança de barragens, sob o fundamento de que inexiste na CAT 85680 atestados de tal matéria para o referido profissional.

A irresignação não merece acolhimento.

Analisando detidamente a CAT em questão é possível constatar, por extensão do objeto, que o profissional em questão atuou na manutenção e conservação de barragens, laborando em segurança de barragens, restando mantida a pontuação fixada.

4. Insurgências contra o Relatório de Julgamento das propostas técnicas do Consórcio ÁGUAS NA BAHIA (HYDROS / ENGEPLUS):

4.1. Julgamento do quesito conhecimento do problema – similaridade de propostas com julgamentos diversos.

Conforme já registrado no item 2.2, não obstante existam pontos de similaridade, o que é natural considerando o mesmo objeto licitado e elementos a serem desenvolvidos, registre-se que, conforme consignado nos relatórios de julgamento de propostas técnicas, o Consórcio ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), no quesito “conhecimento do problema”, não incluiu claramente os índices para análise da segurança hídrica, bem como apresentou genericamente os principais aspectos da gestão de recursos humanos, abordando de forma quase nula as atuais ferramentas do Estado para monitoramento das estruturas existentes, limitando-se a realizar brevíssima menção acerca da influência de inundações e cheias na segurança hídrica, o que fez a sua avaliação ser registrada como “BOM”.

Por outro vértice, a proposta do Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) abordou tais elementos de forma aprofundada, exaurindo o tema e atendendo aos pontos-erne objeto de avaliação, o que justifica o conceito “EXCELENTE”.

Por fim, considerando a avaliação realizada e aprofundamento pontuado, não há que se falar em revisão para o conceito “REGULAR” para as propostas.

4.2. Quanto ao plano de trabalho e metodologia.

Sustenta a Recorrente que tal tópico desenvolvido pelos consórcios HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) e ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS) são similares, razão pela qual não há justificativa para o conceito “excelente” atribuído ao primeiro e “bom” ao segundo.

Não prospera a irresignação.

Analisando o relatório de julgamento das propostas técnicas é possível constatar, de forma comparativa, que o Consórcio HIDROBAHIA (UFC-TECHNE) apresentou detalhamento sequencial bem organizado quanto ao plano de trabalho, com fluxograma coerente e adequado, registrando no cronograma único destaques aos eventos e produtos a serem



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

elaborados e entregues, de forma objetiva e com ótima estruturação geral, o que fez incidir a qualificação “excelente” a tal elemento.

Por sua vez, o Consórcio ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS) deixou a desejar na abordagem sobre a experiência de estudos/planos voltados a recursos hídricos, principalmente na Bahia, bem como não se ateve à importância dos municípios e população para a construção do PESH, o que justificou o conceito “bom” atribuído.

Desta forma, não obstante haja – dentre todos os licitantes – similaridades de conteúdo, eis que se trata do mesmo objeto licitado, restou analisado pela comissão os itens objetivos avaliados, restando devidamente efetuada distinção das propostas com correta valoração, não havendo que se falar em retificação no particular.

4.3. Quanto ao julgamento da experiência anterior do licitante.

Insurge-se o recorrente quanto a avaliação do tópico 3 (Experiência anterior da Licitante), especificamente quanto ao item 01 (Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d’água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes), sob o fundamento de que, dentre os atestados apresentados, apenas as CAT’s BA20110003249 – Atualização do PDAA de Fortaleza, 702/2002 – Revisão e atualização do PDAA da Grande Salvador e CAT 1824661 (EG0210) – Plano de Recursos Hídricos de afluentes do Paranaíba seriam válidos, eis que os demais não atenderiam o escopo mínimo de Plano Diretor.

Não merece acolhimento o recurso no tópico.

Conforme CAT’s apresentadas pela licitante Consórcio ÁGUAS DA BAHIA (HYDROS-ENGEPLUS), esta possui, por similaridade de objetos, comprovação técnica com mais de quatro atestados no tópico 03, item 01 (Plano diretor de recursos hídricos e/ou Plano de gestão de recursos hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d’água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes), devendo à presente fundamentação ser acrescida aquela já lançada nos itens 2.3 e 2.4 da presente decisão.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, recebo o recurso interposto, dele *conheço* porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe acolhimento**, consubstanciado na análise da área técnica, considerando termos e fundamentos ora expostos.

Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, na forma do art. 202, § 4º, da Lei Estadual n.º 9.433/2005 e artigo 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, o Secretário de Estado da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento.

Salvador, 02 de Outubro de 2020

Ana Emília Martins dos Santos
Presidente da Comissão
SIHS - Bahia